



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.962397/2008-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.822 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente ARNO SA (INCORPORADA POR: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972. Demonstrada a intempestividade nos autos, não se conhece do recurso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 16-30.961 da DRJ/SPO1, que manteve integralmente o indeferimento do pedido de restituição e, conseqüentemente, a não homologação da compensação vinculada.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação nº 41266.67677.111104.1.3.04-4755 em 11/11/04 (fls. 06/10), pleiteando a compensação de débitos de PIS, com créditos de PIS, decorrentes de suposto pagamento a maior ou indevido efetuado em 14/11/02.

2. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 01, emitido em 11/12/08, a compensação pleiteada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. Cientificado da decisão em 05/01/09 (fls. 04/05), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/14) alegando, em síntese, que:

3.1 Como se pode observar no demonstrativo da composição das bases de cálculo, o crédito de PIS utilizado para sua compensação refere-se A parcela da contribuição indevidamente paga sobre valores relativos As saídas gratuitas ("brindes") de seus produtos.

3.2 Se a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS é constituída pela receita ou pelo faturamento, não há que se falar em ocorrência do fato gerador sobre o valor de notas fiscais de saída de mercadorias, sem que haja de fato ou de direito a correspondente receita ou faturamento.

3.3 Ao compor a base de cálculo das contribuições, cometeu equívoco de incluir valores que não constituíam sua receita ou faturamento, e deveria ter apresentado retificações de suas declarações para excluir destas bases de cálculos do PIS e da COFINS estes valores.

3.4 Em determinados casos, suas declarações não foram retificadas, e assim, cometeu erro de fato no procedimento tendente A apresentação desta PER/DCOMP.

3.5 Tal equívoco não macula seu direito A obtenção dos créditos, de fácil apuração, caso a autoridade administrativa competente tivesse cumprido sua obrigação legal e diligenciado ao estabelecimento da ora requerente, como determina o artigo 24 da IN SRF 600/2005.

3.6 Não procedendo assim, o despacho decisório representa ofensa aos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da finalidade e da oficialidade, além de ensejar o enriquecimento sem causa da União, ferindo o caput do artigo 37 da Carta Magna, e os artigos 2º, 3º, inciso I, e 50, inciso I da Lei 9.784/99.

3.7 Requer a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo seu direito creditório na sua totalidade e homologando a compensação do PER/DCOMP."

Analizando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 1 (DRJ/SPO1) julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sequência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (50/60), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do Acórdão recorrido, de acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O mesmo diploma legal dispõe sobre a regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, assim como sobre a definitividade das decisões administrativas, respectivamente, no art. 5 e no art. 42, que se transcreve:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

No presente caso, a ora recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 20/06/11, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento (AR) (fl. 49). Logo, o prazo de 30 dias para a interposição de recurso iniciou-se em 21/06/11 e finalizou-se em 20/07/11, quarta-feira.

Todavia, a recorrente somente apresentou seu recurso em 22/07/11, conforme Carimbo de Recebimento (fl. 50), ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto na legislação para sua apresentação.

Desta forma, tendo o contribuinte apresentado o Recurso Voluntário fora do trintídio legal, não houve o cumprimento do pressuposto de admissibilidade, previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, estando, portanto, tal recurso intempestivo e não devendo ser conhecido por este Colegiado, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves